



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 04, DE 19 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26/02/2019
1º Secretário

Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

Lêda Borges de Moura *AS*



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

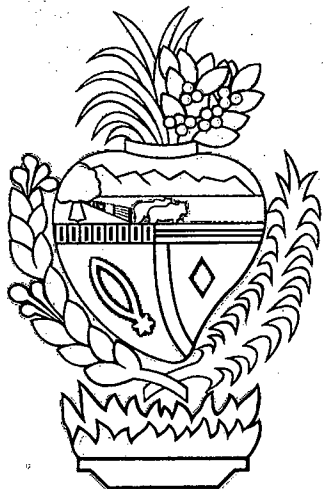
O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual.

Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000749



Autuação: 26/02/2019

Projeto: 04 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES E DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CONCEDE ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO, ISEÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 04, 2019 DE *Provisório* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

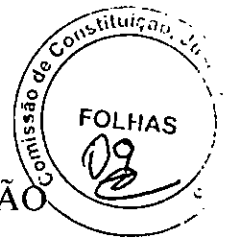
O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual.

Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ronaldo Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º: 2019000749

INTERESSADO: Dep. Lêda Borges e Dep. Delegada Adriana Accorsi

ASSUNTO: Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual.

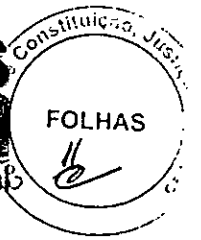
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges e Delegada Adriana Accorsi, dispendo sobre a concessão às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual.

Segundo consta na proposição, ficariam isentas de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual, as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

A proposição estabelece ainda as penalidades para as candidatas que prestarem informações falsas para usufruírem do benefício e, que a proposição não se aplica aos concursos públicos que tenham lançado seus editais antes da vigência da lei.

A justificativa menciona que o presente projeto visa impedir o combate à desnutrição pelo desmame precoce. Ressalta ainda, que onde



há campanhas que estimulam a doação de leite materno, tem se mantido alto o número destas.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal e, Competência Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, de acordo com o art. 23, inciso II da mesma Carta Magna.

Acredita-se que, nos termos das regras de competência acima mencionada, instituir medidas e processo de proteção à infância e à juventude e cuidar da saúde e assistência pública, aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/G0):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).



CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que o texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (CRFB, art. 227), tendo em vista a importância do tema para o Brasil e também do Estado de Goiás.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Setembro de 2019.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL – PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

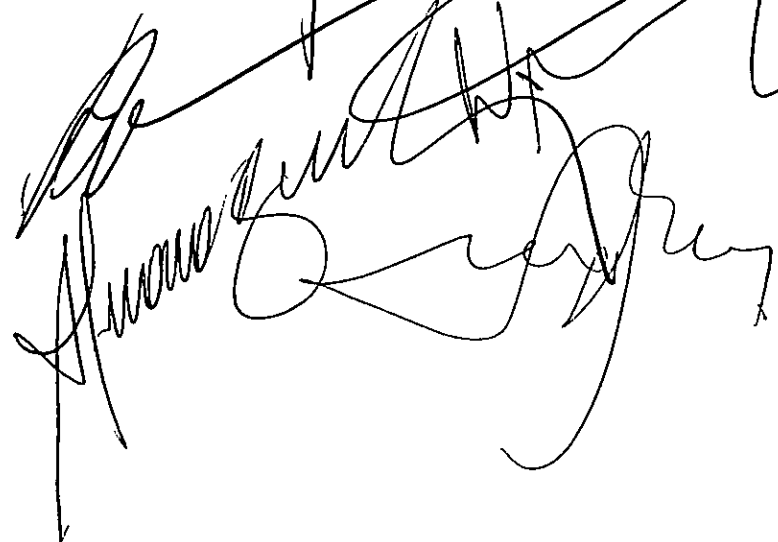
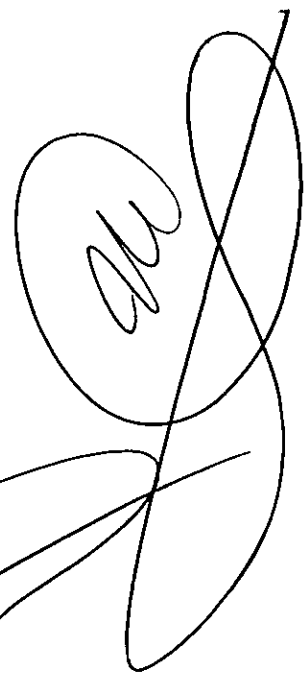
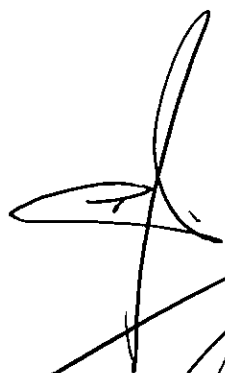
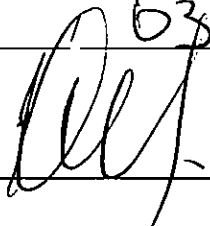
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 749/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 03 / 2019.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM 07 DE Março 2019.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 07491/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) DR. Hélio

Em 10 / 04 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019000749
INTERESSADO : DEPUTADAS LÊDA BORGES E ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges e Delegada Adriana Accorsi, que concede às doadoras de leite materno **isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública estadual.**

O projeto concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame, além de dispor que referida a isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento. Ainda, estabelece sanções para o caso de afirmação ou apresentação de documento falso para usufruir dos benefícios desta Lei.

Da justificativa desta propositura, extraem-se os seguintes fundamentos utilizados pelo autor:

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os

4



bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite " disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual.

Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão Temática.

É o relatório.

Quanto ao mérito, a proposição tem a finalidade, em síntese, de conceder às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública estadual.

Ora, no que se refere à iniciativa parlamentar de proposições legislativas que fixem regras para a realização de concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade dessa iniciativa no julgamento da ADI 2672/ES, sob o fundamento de não se tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (CRFB, art. 61, § 1º), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Com base nesse precedente jurisprudencial, é válido afirmar que se revela legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas que estabeleçam normas à realização de concursos públicos no Estado de Goiás.

4



Sobre o tema tratado no projeto de lei em análise, o art. 37, inciso I da Constituição Federal (CRFB) dispõe que compete à lei estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes dos Estados. De igual forma, o inciso II do art. 92 da Constituição Estadual (CE/GO) reproduz esta norma no texto constitucional estadual.

Com efeito, analisando a proposição ora relatada, constata-se que esta se afigura compatível com o sistema constitucional vigente. A matéria se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe competir à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais; e, aos Estados, exercer a competência suplementar. Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A título de normas gerais, a **União editou a Lei 13.656/2018**, que concede isenção de pagamento da taxa de inscrição de concursos públicos aos candidatos: a) que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; b) doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Neste sentido, releva observar que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros (CRFB, art. 24, § 2º), que autoriza a suplementação da legislação nacional nesse ponto.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

4



Contudo, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto no aspecto redacional e de técnica legislativa**, na forma da Lei Complementar estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 04, DE 19 DE JANEIRO DE 2019.

Concede às doadoras regulares de leite materno isenção do pagamento da taxa de inscrição para o exame vestibular para Universidade Estadual de Goiás e para concursos públicos estaduais, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, às doadoras regulares de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em:

I – exames vestibulares para a Universidade Estadual de Goiás – UEG;

II – concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos realizados no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se doadora regular de leite materno a candidata que tenha realizado pelo menos 3 (três) doações nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital do certame.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção prevista nesta Lei sujeita-se a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade dos atos de nomeação, posse e exercício, se a falsidade for constatada após os respectivos eventos.

Art. 3º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23

§ 1º Da decisão denegatória de isenção cabe recurso.

§ 2º A isenção deve ser decidida, em caráter definitivo, até o dia útil anterior ao início da inscrição para o concurso.

§ 3º Às demais situações de isenção, previstas em leis específicas, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos exames vestibulares e concursos públicos cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente a sua vigência.

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *22* de *Maio*

de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

ehl/mgmc



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 249/19

Com VISTAS ao Senhor(a) Deputado (a) ALVARO FERREIRA M

Pelo prazo regimental de: _____

Em 22/05/19

Presidente: _____

[Handwritten signature]
**ALVARO
GUIMARÃES**



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria
PROCESSO N° 29119
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 23/05 /2019

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

- | | | | |
|----|-------------------------|----|-----------------------------|
| 01 | KARLOS CABRAL..... | 01 | PAULO TRABALHO..... |
| 02 | HELIO DE SOUSA..... | 02 | DIEGO SORGATTO..... |
| 03 | RUBENS MARQUES..... | 03 | HENRIQUE ARANTES..... |
| 04 | WAGNER NETO..... | 04 | ZÉ CARAPÔ..... |
| 05 | BRUNO PEIXOTO..... | 05 | ANTÔNIO GOMIDE..... |
| 06 | CHICO KGL..... | 06 | ÁLVARO GUIMARÃES..... |
| 07 | CAIRO SALIM..... | 07 | DELEGADO EDUARDO PRADO..... |
| 08 | TALLES BARRETO..... | 08 | TIÃO CAROÇO..... |
| 09 | WILDE CAMBÃO..... | 09 | LUCAS CALIL..... |
| 10 | HENRIQUE CÉSAR..... | 10 | THIAGO ALBERNAZ..... |
| 11 | JEFERSON RODRIGUES..... | 11 | ALYSSON LIMA..... |